

ITER CRIMINIS

Crime consumado e crime tentado

Planejamento de um homicídio

Ideia de matar desafeto → planejamento de como atuar → ida ao centro para comprar faca → negociação com vendedor sobre o preço da faca → ida até a casa do desafeto → ficar na porta escondida esperando a vítima chegar → quando ele chegar, ir na direção dele para dar facada → segurar a vítima pelo braço para ter mais firmeza na facada → dar 3 facadas → morte do desafeto

Planejamento de um homicídio

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Planejamento de um homicídio

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

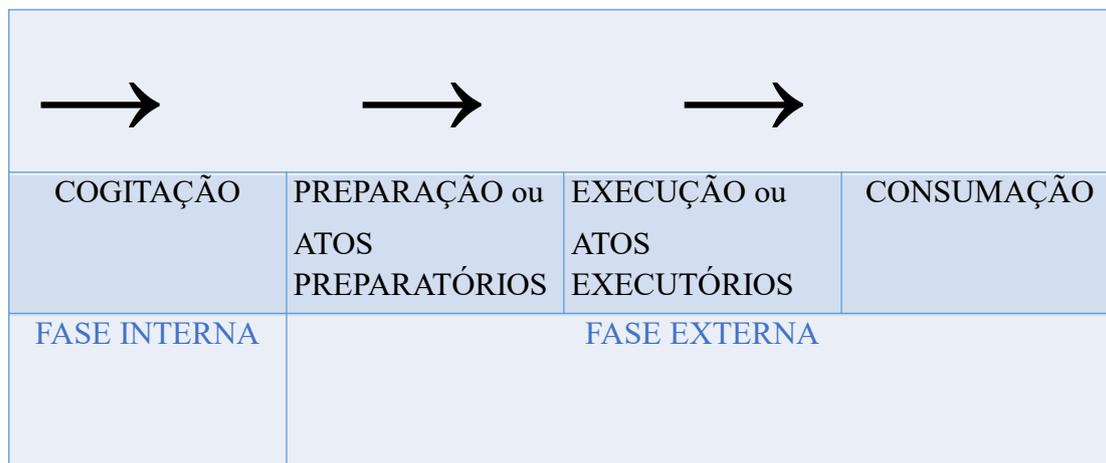
Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Art. 14 - Diz-se o crime:

Crime consumado

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

ITER CRIMINIS



Momento da consumação

Crimes materiais – consumação com evento ou resultado

Exemplos:

Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Momento da consumação

Crimes formais / de mera conduta – não se indaga da superveniência do dano efetivo

Exemplos:

Ameaça

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Violação de domicílio

Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Momento da consumação

Crimes permanentes – consumação se protraí no tempo / não depende da cessação da permanência

Exemplo:

Sequestro e cárcere privado

Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Momento da consumação

Crimes culposos – só há consumação com o resultado naturalístico

Momento da consumação

Crimes habituais – consumação com a reiteração de atos, com habitualidade

Exemplo:

Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica

Art. 282 - Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Momento da consumação

Crimes omissivos próprios – consumação quando o sujeito ativo deveria agir e não o fez

Exemplo:

Omissão de socorro

Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Momento da consumação

Crimes omissivos impróprios – consumação com o resultado lesivo

Consumação ≠ Exaurimento

Perigo de contágio de moléstia grave

Art. 131 - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Consumação ≠ Exaurimento

Extorsão mediante sequestro

Art. 159 - Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.

Consumação ≠ Exaurimento

<i>ITER CRIMINIS</i>			
COGITAÇÃO	PREPARAÇÃO ou ATOS PREPARATÓRIOS	EXECUÇÃO ou ATOS EXECUTÓRIOS	CONSUMAÇÃO
FASE INTERNA	FASE EXTERNA		

EXAURIMENTO

Hipóteses de não consumação do crime

1)

Ideia de matar desafeto → planejamento de como atuar → ida ao centro para comprar faca → **pneu do ônibus fura e viagem é interrompida** → ~~ida até a casa do desafeto → ficar na porta escondida esperando a vítima chegar → quando ele chegar, ir na direção dele para dar facada → segurar a vítima pelo braço para ter mais firmeza na facada → dar 3 facadas → morte do desafeto~~

Hipóteses de não consumação do crime

2)

Ideia de matar desafeto → planejamento de como atuar → ida ao centro para comprar faca → ida até a casa do desafeto → ficar na porta escondida esperando a vítima chegar → quando ele chegar, ir na direção dele para dar facada → **agente tropeça, desequilibra-se e cai no chão, machucando-se e não conseguindo alcançar o desafeto** → ~~segurar a vítima pelo braço para ter mais firmeza na facada → dar 3 facadas → morte do desafeto~~

Hipóteses de não consumação do crime

3)

Ideia de matar desafeto → planejamento de como atuar → ida ao centro para comprar faca → ida até a casa do desafeto → ficar na porta escondida esperando a vítima chegar → quando ele chegar, ir na direção dele para dar facada → **ao tentar segurar a vítima pelo pescoço, ela reage e consegue desvencilhar-se** → ~~dar 3 facadas → morte do desafeto~~

Hipóteses de não consumação do crime

4)

Ideia de matar desafeto → planejamento de como atuar → ida ao centro para comprar faca → ida até a casa do desafeto → ficar na porta escondida esperando a vítima chegar → quando ele chegar, ir na direção dele para dar facada → segurar a vítima pelo braço para ter mais firmeza na facada → dar 3 facadas → **o desafeto desvia das facadas, e só uma perfura seu corpo, muito superficialmente** → ~~morte do desafeto~~

Hipóteses de não consumação do crime

5)

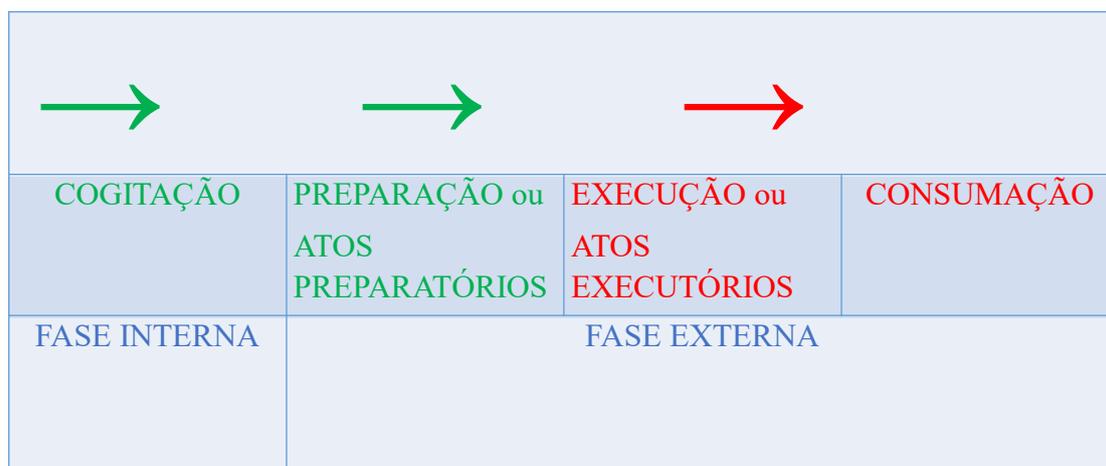
Ideia de matar desafeto → planejamento de como atuar → ida ao centro para comprar faca → ida até a casa do desafeto → ficar na porta escondida esperando a vítima chegar → quando ele chegar, ir na direção dele para dar facada → segurar a vítima pelo braço para ter mais firmeza na facada → dar 3 facadas → **vítima é socorrida e levada ao hospital a tempo de ser salva** → ~~morte do desafeto.~~

Tentativa

Art. 14 - Diz-se o crime:

II - tentado, quando, **iniciada a execução**, não se consuma por **circunstâncias alheias à vontade do agente**.

ITER CRIMINIS



Atos preparatórios ≠ atos executórios

Critérios:

- 1) ataque ao bem jurídico (critério material)*
- 2) início da realização do tipo (critério formal)

STJ, Agravo em Resp 974.254 – TO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 21.9.21.

1. Apesar da vagueza do art. 14, II, do CP, e da controvérsia doutrinária sobre a matéria, aplica-se o mesmo raciocínio já desenvolvido pela Terceira Seção deste Tribunal (CC 56.209/MA), por meio do qual se deduz a adoção da teoria objetivo-formal para a separação entre atos preparatórios e atos de execução, exigindo-se para a configuração da tentativa que haja início da prática do núcleo do tipo penal.

2. O rompimento de cadeado e a destruição de fechadura de portas da casa da vítima, com o intuito de, mediante uso de arma de fogo, efetuar subtração patrimonial da residência, configuram meros atos preparatórios que impedem a condenação por tentativa de roubo circunstanciado.

Elementos da tentativa

- 1) início da execução
- 2) não consumação do crime por circunstâncias alheias à vontade do agente
- 3) dolo em relação ao crime total

STJ, HC 58.807 – SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.6.2007.

I. Hipótese na qual a inicial acusatória descreveu que o réu se desentendeu com a vítima em virtude de sistemática interna de distribuição do serviço, sendo que o fato terminou com o acusado sacando sua arma e disparando contra a vítima, atingindo-a na perna.

II. Deve ser considerado, na hipótese, ter sido efetuado apenas um disparo, de pequena distância, e por um atirador de elite, que possui conhecimento acerca da arma de fogo e, provavelmente, cursos de tiro, sendo que se realmente tivesse a intenção de matar a vítima não teria atirado em sua perna.

III. Não verificada a existência de indícios da prática do delito de tentativa de homicídio, suficiente para embasar uma sentença de pronúncia, resta configurada a ocorrência de constrangimento ilegal.

IV. Deve ser cassado o acórdão recorrido e restabelecida a sentença que desclassificou a conduta do paciente para lesões corporais.

STJ, AgRg no HC 785057 / MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 21.3.23.

4. Em alguns casos, é tormentosa a delimitação da fronteira divisória entre o animus necandi (vontade de matar) e o animus laedendi (vontade de ferir), máxime em casos de luta corporal com pluralidade de agentes, como na hipótese em julgamento.

5. É preciso ter cautela para não incorrer em eventual responsabilidade penal objetiva. Deveras, apenas a partir da análise dos dados da realidade de maneira global e dos indicadores objetivos apurados no inquérito e no curso do processo será possível aferir, com alguma segurança, o elemento subjetivo do tipo.

6. No caso concreto, depreende-se das provas produzidas nos autos que o paciente, após empurrar a vítima, se retirou, voluntariamente, do local em que se iniciariam as agressões momentos mais tarde. O laudo pericial atesta, ainda, que o ofendido, após se desequilibrar em virtude do empurrão, logrou se levantar.

7. Nesse contexto, diante da ausência de qualquer indício da intenção, pelo agravante, de causar a morte da vítima, devidamente comprovada pela perícia e pelos relatos das testemunhas, deve ser restabelecida a decisão desclassificatória proferida pelo Juízo de primeiro grau, sendo pertinente ressaltar que não há, em tal situação, invasão da competência do Conselho de Sentença, porquanto compete ao juízo da pronúncia aferir se há lastro probatório que permita submeter o acusado ao Tribunal do Júri.

STJ, HC 189134 / RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 2.8.2016

3. In casu, as instâncias ordinárias, com base na persuasão racional acerca dos elementos de prova concretos e coesos dos autos, concluíram que o réu não consumou o crime de roubo pelo fato de ter a chave do carro quebrado dentro da ignição; e, quanto ao latrocínio, a consumação somente não ocorreu pela imperícia do paciente no manuseio da arma de fogo, pois errou todos os disparos realizados em direção à vítima. Tais premissas fáticas, que não podem ser alteradas no rito sumário do habeas corpus, que exige prova pré-constituída, levam à inarredável conclusão de ocorrência de tentativa em ambos os casos, pois somente não se verificou a consumação por circunstâncias alheias à vontade do réu, ora paciente.

Classificação da tentativa a partir do momento em que a atividade criminosa cessar

Tentativa imperfeita – agente não exaure toda a sua potencialidade lesiva

Exemplos 3 e 4: ao tentar segurar a vítima pelo pescoço, ela reage e consegue desvencilhar-se / o desafeto desvia das facadas, e só uma perfura seu corpo, muito superficialmente

Tentativa perfeita – agente realiza todo o necessário para obter o resultado

Exemplo 4: vítima é socorrida e levada ao hospital a tempo de ser salva

Pena da tentativa

Art. 14, parágrafo único - *Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.*

* Diminuição da pena inversamente proporcional ao *iter criminis* percorrido

STJ, HC 75.332 – GO, Rel. Min. Jane Silva, j. 4.10.2007.

1. O art. 14 do Código Penal prevê, em seu parágrafo único, que os redutores a serem considerados para a tentativa devem ser de 1/3 ou 2/3, sem fixar os critérios para fixação, tendo a jurisprudência consolidado o entendimento no sentido de que a aplicação do percentual deve decorrer da apreciação da quantidade da fase de execução percorrida, ou seja, quanto mais o agente se aproxima da consumação do delito, menor é a diminuição da pena e vice-versa.

2. Hipótese na qual o Tribunal *a quo* reconheceu o esgotamento da ação, porquanto o agente fugiu com os bens furtados, não tendo consumado o delito por razões alheias à sua vontade, pois foi perseguido por policiais logo após ter subtraído os objetos do interior do automóvel, restando configurada, na hipótese, tentativa perfeita ou crime falho, aplicando-se a redução prevista no parágrafo único do artigo 14 do Código Penal em seu grau mínimo.

STJ, HC 31.120 – SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j.

2. Quem, por três vezes, efetivamente querendo e não apenas assumindo o risco de produzir a morte da vítima, aciona o gatilho de sua arma de fogo, realizando, assim, por três vezes o processo executivo do homicídio, comete efetivamente tentativa de latrocínio, eis que o evento morte não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, por bem certificada pericialmente a potencialidade ofensiva da arma, inclusive, com contestação de disparo recente.

4. A redução da pena de tentativa deve corresponder ao trecho do *iter criminis* percorrido pelo agente.

Crimes que não admitem tentativa

Crimes culposos

Preterdolosos

Omissivos próprios

Crimes unissubsistentes ou de ato único

Crime habitual

Exemplos de casos excepcionais

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Exemplos de casos excepcionais

Petrechos para falsificação de moeda

Art. 291 - Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Exemplos de casos excepcionais

Evasão mediante violência contra a pessoa

Art. 352 - Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.

Exemplos de casos excepcionais

Decreto-Lei n. 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais)

Art. 4º Não é punível a tentativa de contravenção.

Art. 44, LCP. Usar, como propaganda, de impresso ou objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Art. 67, LCP. Inumar ou exumar cadáver, com infração das disposições legais:

Pena – prisão simples, de um mês a um ano, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Planejamento de um homicídio

Ideia de matar desafeto → planejamento de como atuar → ida ao centro para comprar faca → ida até a casa do desafeto → ficar na porta escondida esperando a vítima chegar → quando ele chegar, ir na direção dele para dar facada → segurar a vítima pelo braço para ter mais firmeza na facada → **ao olhar para a cara do desafeto, agente sente remorso e desiste da facada, sofrendo a vítima lesões corporais leves → dar 3 facadas → morte do desafeto**

Planejamento de um homicídio

Ideia de matar desafeto → planejamento de como atuar → ida ao centro para comprar faca → negociação com vendedor sobre o preço da faca → ida até a casa do desafeto → ficar na porta escondida esperando a vítima chegar → quando ele chegar, ir na direção dele para dar facada → segurar a vítima pelo braço para ter mais firmeza na facada → dar 3 facadas → agente sente remorso e leva a vítima ao hospital, onde é atendida a tempo de sobreviver (tem lesões corporais graves) → ~~morte do desafeto~~

Desistência voluntária e arrependimento eficaz

Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Desistência Voluntária ou tentativa abandonada

Ponte de ouro que a lei estende para a retirada oportuna do agente

Desistência deve ser voluntária, não necessariamente espontânea

Desistência voluntária possível apenas na tentativa imperfeita

Posso, mas não quero – desistência voluntária

Quero, mas não posso – tentativa

Arrependimento Eficaz

Após ter esgotado todos os meios de que dispunha, o agente arrepende-se e evita que o resultado aconteça

Basta a voluntariedade

Êxito da atividade impeditiva é indispensável

Agente responde pelos atos já praticados, que constituírem crime

**STJ, HC 16348 / SP, Rel. Min. Hamilton
Carvalho, j. 19.6.2001**

6. Não há falar em desistência voluntária nem em arrependimento eficaz, mas, sim, em tentativa imperfeita, na hipótese em que o agente, embora tenha iniciado a execução do ilícito, alvejando a vítima com disparo, não exaure toda sua potencialidade lesiva ante a falha da arma de fogo empregada, fugindo do local do crime, em seguida.

**STJ, Resp. 792.625 – DF, Rel. Min. Felix
Fisher, j. 10.10.2006.**

Dado início a execução do crime de estupro, consistente no emprego de grave ameaça à vítima e na ação, via contato físico, só não se realizando a consumação em virtude de momentânea falha fisiológica, alheia à vontade do agente, tudo isso, caracteriza a tentativa e afasta, simultaneamente, a denominada desistência voluntária.

Exemplos de tentativa – art. 17 CP

Crime Impossível ou tentativa inidônea

Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

Crime Impossível ou tentativa inidônea

Crime putativo: só existe na imaginação do agente

Crime provocado: flagrante provocado (crime de ensaio)

Crime Impossível ou tentativa inidônea

Súmula 145 do STF: Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.

Súmula 567 do STJ: Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto.

STJ, REsp 1385621/MG, Rel. Min. Rogério Schietti, j. 27.5.2015

2. Embora os sistemas eletrônicos de vigilância e de segurança tenham por objetivo a evitação de furtos, sua eficiência apenas minimiza as perdas dos comerciantes, visto que não impedem, de modo absoluto, a ocorrência de subtrações no interior de estabelecimentos comerciais. Assim, não se pode afirmar, em um juízo normativo de perigo potencial, que o equipamento funcionará normalmente, que haverá vigilante a observar todas as câmeras durante todo o tempo, que as devidas providências de abordagem do agente serão adotadas após a constatação do ilícito, etc.

3. Conquanto se possa crer, sob a perspectiva do que normalmente acontece em situações tais, que na maior parte dos casos não logrará o agente consumir a subtração de produtos subtraídos do interior do estabelecimento comercial provido de mecanismos de vigilância e de segurança, sempre haverá o risco de que tais providências, por qualquer motivo, não frustrem a ação delitiva.

STJ, REsp 1385621/MG, Rel. Min. Rogério Schietti, j. 27.5.2015

4. Somente se configura a hipótese de delito impossível quando, na dicção do art. 17 do Código Penal, "por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumir-se o crime."

5. Na espécie, embora remota a possibilidade de consumação do furto iniciado pelas recorridas no interior do mercado, o meio empregado por elas não era absolutamente inidôneo para o fim colimado previamente, não sendo absurdo supor que, a despeito do monitoramento da ação delitiva, as recorridas, ou uma delas, lograssem, por exemplo, fugir, ou mesmo, na perseguição, inutilizar ou perder alguns dos bens furtados, hipóteses em que se teria por aperfeiçoado o crime de furto.

STJ, AgRg no Resp. 715.892 – SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 14.8.2007

1. O crime impossível somente se caracteriza quando o agente, após a prática do fato, jamais poderia consumar o crime pela ineficácia absoluta do meio empregado ou pela absoluta impropriedade do objeto material, nos termos do art. 17 do Código Penal.
2. Na espécie, houve início da execução do crime, na medida em que o réu constrangeu a vítima, mediante violência, a praticar com ele conjunção carnal, fato que não se consumou por circunstância alheia à sua vontade, qual seja, a ausência de ereção.
3. A momentânea impotência do réu não caracteriza absoluta impossibilidade de consumação do delito, de modo que não há falar em hipótese de crime impossível.

STJ, REsp 1870989 / SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 16.11.21

3. A denúncia narra a existência, em tese, de crime de corrupção passiva, tipificado no art. 317, caput, do Código Penal. O delito teria se consumado com a solicitação da vantagem indevida, consistente na proposta feita à Vítima, como condição para que fosse nomeada para o cargo de Secretário Municipal da Juventude, de que entregasse, ao denunciado, parte do salário que perceberia quando assumisse o referido cargo.
4. Segundo a descrição contida na peça acusatória, o que não ocorreu foi a produção do resultando naturalístico desejado, ou seja, a obtenção da vantagem indevida, por circunstância alheia à vontade do agente, consistente na falta de anuência da Vítima, que recusou expressamente a proposta e rejeitou sua nomeação para o cargo público.
5. Por ser mero exaurimento da conduta e não elemento do tipo, o exaurimento não interfere na consumação delitiva, sendo descabido, sob esse fundamento, falar em crime impossível, nos termos do art. 17 do Código Penal, pela falta de obtenção da vantagem indevida.